



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 35067.004628/2006-98
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.712 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL DE VILA VELHA E OUTROS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/11/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração para cobrança de multa (DEBCAD 35.884.581-5) correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição

não-declarada, por competência, limitada, por competência, aos valores previstos no parágrafo 4º, do artigo 32, da lei 8212/91, relativa às seguintes ocorrências (CFL68):

A contribuição não-declarada relativa aos segurados empregados corresponde a 21% (vinte e um por cento) do salário de contribuição, sendo 20% (vinte por cento) referentes à contribuição da empresa e 1% (um por cento) referente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

A contribuição não-declarada referente aos segurados contribuintes individuais corresponde à aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o respectivo salário de contribuição.

A contribuição não-declarada referente aos cooperados da Unimed corresponde a 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor dos serviços contidos nas faturas emitidas pela Unimed.

A contribuição devida pelos segurados, cujo recolhimento é de responsabilidade da empresa, corresponde aos valores conforme informados no relatório da infração.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 25/39.

Impugnado o lançamento, a DRP em Vitória/ES julgou-o procedente. (fls. 464/473).

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deu provimento parcial ao Recurso Voluntário de fls. 489/494 por meio do acórdão 2203-002.450 - fls. 576/584.

Irresignada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 586/594, pugnando, ao final, fosse prevalecido o entendimento de que deve ser verificada qual a norma mais benéfica ao contribuinte: se a multa anterior (art. 35, II, da norma revogada) ou o art. 35-A da MP nº 449/2008, atualmente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Em 1/9/15 - às fls. 599/602 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria **cálculo da multa**.

Intimados – o autuado e o solidário - do acórdão de julgamento do Recurso Voluntário, bem como do recurso da Fazenda em 16/10/15 e 21/6/17 (fls. 605/6 e 609/10), os contribuintes mantiveram-se inertes

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 24/6/13 – fls. 585 para ciência do acórdão e recurso apresentado em 25/6/13 – fls. 595). Preenchidos os demais requisitos, passo a dele conhecer.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **cálculo da multa**.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF;

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32A à Lei nº 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória nº 449 de 2008, mais precisamente o art. 32A, inciso II, que na conversão pela Lei nº 11.941 foi renumerado para o art. 32-A, inciso I da Lei nº 8.212 de 1991

Diga-se que a turma *a quo*, após relacionar a presente autuação aos lançamentos de obrigação principal, havia convertido o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Compulsando os autos, é de se notar que a obrigação principal relativa as rubricas consideradas como salário de contribuição está sendo discutida em notificações próprias e somente após o julgamento das mesmas é que se poderá julgar este auto de infração que trata do descumprimento de obrigação acessória decorrente daquela obrigação principal.

Assim, entendo que este processo deve ser convertido em diligência para que seja julgado conjuntamente com as NFLD's conexas ao mesmo.

Todavia, o elucidativo despacho de fls 573 esclareceu que:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigações Acessórias (AIOA) que retornou do CARF para ser convertido em diligência para que seja julgado conjuntamente com as NFLD's conexas com o mesmo. Analisando os relatórios contidos no presente processo verifica-se que, no procedimento fiscal, além de diversos AIOA, foram lavradas as NFLD's nºs 35.908.406-0 (processo não digitalizado nº 35067.004636/2006-34) que foi QUITADA por GPS em 31/08/2007 e encontra-se arquivada e 35.776.212-6 (processo não digitalizado nº 35067.004638/2006-23) que encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional em fase de execução fiscal. Desta forma, considerando que as referidas NFLD's não serão objeto de julgamento, devolvemos o presente processo para que seja encaminhado ao CARF para as devidas providências.

Com efeito, ao tempo do julgamento terminativo, concluiu aquela turma que “quanto à existência de NFLD onde está lançada a obrigação principal, informação constante dos autos em resposta à diligência solicitada, dá conta de que a recorrente quitou uma das notificações, através de guia de recolhimento, o que implica em aceitação tácita do crédito lançado e a outra NFLD por se encontrar em fase de execução na Procuradoria da Fazenda Nacional, tem-se que percorreu a esfera administrativa com ganho de causa para o Fisco.”

Nessa perspectiva, passo a análise do mérito.

A decisão recorrida entendeu – para fins de aferir a retroatividade benigna - pela comparação da multa lançada com aquela que passou a ser prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/91.

Por sua vez, a recorrente sustenta que para se aferir a norma mais benéfica, deve ser comparada a multa aplicada (art 32, §§ 4º e 5º) com o novel dispositivo – artigo 35-A da Lei 8.212/91.

Pois bem.

O assunto não comporta maiores discussões, tendo em vista o Enunciado de Súmula CARF 119, de observância obrigatória por este colegiado, forte no artigo 72 do RICARF. Confira-se:

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti